



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA – CE

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04.001/2024
OBETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE

EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 36.023.454/0001-25, por intermédio de seu representante legal o Sr Lucas Carvalho de Menezes, portador da Carteira de Identidade n.º 2009098059658 SSP-CE e do CPF n.º 051.135.373-14, Vem à Presença de Vossa Senhoria com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, bem como no artigo 44º do decreto n.º 10.024/19 apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante MULTIPIO HOLD LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

**EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
LTDA**

Rua Deputado Manoel Francisco n.º 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com



Considerando que, de acordo com o Artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para apresentação de impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente; Considerando a publicação do termo de julgamento, que deixou cientes e intimadas esta, e todas as demais empresas licitantes, acerca do início da contagem dos prazos recursais datado dia 29 de Julho de 2024.

1 Art. 44. (...) § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa recorrente não atendeu as regras descritas no instrumento convocatório ao não apresentar a documentação exigida, o que foi verificado e registrado acertadamente pelo próprio Agente de contratação/Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação no Termo de Análise e Julgamento da Proposta e Habilitação datado em 29 de julho de 2024.

A empresa Multipio Hold LTDA, não apresentou assinatura do profissional devidamente qualificado, Engenheiro Agrônomo em sua proposta, além de não identificar a qual edital ou certame seria referente.

Ao calcular a produtividade demonstrada pelo licitante, chega-se a um total de 2.000,00 metros cúbicos por dia para cada roçador, é sabido dentro da engenharia técnica que cada roçador produz uma média de 800,00 metros cúbicos ao dia, incompatível com o demonstrado pela licitante, que se iguala a produtividade de um trator, ou seja, tal proposta demonstrada se comprova inexecuível.

EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA

Rua Deputado Manoel Francisco nº 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com



A empresa não cumpriu o exigido no item 7.9 do edital onde se lê:

“7.9 Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Não comprovante a sua exequibilidade, exigida pelo agente de contratação, a empresa deve ser desclassificada conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133.

A empresa Multipio Hold LTDA, também descumprido o item 7.8.4 onde se lê:

7.8.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

A não apresentação de tal exigência editalícia desclassifica a licitante conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.**

III - DA TENTATIVA DE QUEBRA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Para o caso, três desses princípios merecem destaque;

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”².

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se

**EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
LTDA**

Rua Deputado Manoel Francisco nº 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com



a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Portanto, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, sagra-se correto o posicionamento da Comissão de Licitação, de impedir a habilitação da Recorrente.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos

**EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
LTDA**

Rua Deputado Manoel Francisco nº 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com



documentos de proposta de preços da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Assim, por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que ela não apresentou documentação conforme os termos do edital publicado.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Trata-se, pois, de Princípio o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desse modo, requerer que sua classificação seja feita de maneira diversa àquela prevista no edital é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez verificada a falta de preenchimento dos requisitos específicos dispostos no item 7.9 e no item 7.8.4, sendo correto o posicionamento do Agente de contratação e da Comissão de Licitação em impedir a classificação da proposta do licitante da recorrente;

b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação em não permitir que a empresa MULTÍPIO HOLD LTDA permaneça concorrendo com as demais;

c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, na medida em que forçar a Administração Pública a admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão de Licitação mantenha seu posicionamento.

EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA

Rua Deputado Manoel Francisco nº 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com



EMPREENDIMENTOS
CARVALHO DE
MENEZES CONSTRUCAO
DE:36023454000125

Assinado de forma digital por
EMPREENDIMENTOS CARVALHO
DE MENEZES CONSTRUCAO

DE:36023454000125

Dados: 2024.07.30 14:33:45 -03'00'

EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA
LUCAS CARVALHO DE MENEZES
RG 2009098059658 - CPF nº 051.135.373-14

**EMPREENDIMENTOS CARVALHO DE MENEZES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
LTDA**

Rua Deputado Manoel Francisco nº 475 – Centro– CEP 62320-053 Tianguá- Ceará
CNPJ 36.023.454/0001-25

E-mail: empreendimentoscarvalhomenezes@gmail.com